

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.015.238-8, DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

APELANTE: Aspro do Brasil Sistemas de Compressão para GNV Ltda.

APELADO: Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

RELATORA: Des^a. Lélia Samardã Giacomet.

REVISORA: Des^a. Regina Afonso Portes.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO SE SEGURANÇA - DIREITO AMBIENTAL - AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL - EXIGÊNCIA - CÓDIGO FLORESTAL - INTERPRETAÇÃO - IMÓVEL SITUADO NA ZONA RURAL, QUE POSTERIORMENTE FOI INSERIDO NA ZONA DE EXPANSÃO URBANA - DECRETO MUNICIPAL Nº 123/82 - INEFICÁCIA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO IPTU, DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2001 E SEGUINTE - DATA POSTERIOR À LEI Nº 4.771/65 - DECRETO ESTADUAL Nº 3.320/2004 - PRETENDIDA LICENÇA QUE NÃO PODE SER CONCEDIDA SEM A REFERIDA AVERBAÇÃO - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.015.238-8, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Aspro do Brasil Sistemas de Compressão para GNV Ltda. e apelado Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Apelação Cível nº 1.015.238-8 - Curitiba



I – RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de mandado de segurança autuado sob o nº 1.816/2009, impetrado por **Aspro do Brasil Sistemas de Compressão para GNV Ltda.** em face do **Presidente do Instituto Ambiental do Paraná.**

A impetrante declarou que é empresa de transformação que tem por objetivo a fabricação de máquinas e equipamentos de uso específico, bem como a tecnologia para sistemas de compressão para gás natural veicular – GNV. Consignou que ao se instalar no Estado do Paraná requereu junto ao impetrado a emissão de licença de operação para o exercício de sua atividade no imóvel localizado em Campo Largo – PR, em barracão já existente. Relatou que em 2004 renovou sua licença de operação e que novamente lhe foi concedida sem qualquer ressalva. Informou que diante do incremento do mercado de gás natural veicular no Brasil, se viu obrigada a expandir seu parque fabril, momento em que requereu perante o impetrado, na data de 21/01/2005, autorização para construção de mais um barracão em seu imóvel, o que lhe foi concedida no mesmo dia. Ocorre que, em setembro de 2006, foi surpreendida com um ofício do impetrado, o qual determinou a averbação de reserva legal junto à matrícula do imóvel de sua propriedade. Irresignada com tal determinação, uma vez que a reserva legal somente é exigida pela legislação para imóveis rurais, interpôs recurso administrativo. Decorridos mais de 28 (vinte e oito) meses da apresentação do referido recurso, o impetrado, não satisfeito, tornou a emitir ordem para que a impetrante providenciasse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a averbação da reserva legal na matrícula de seu imóvel, através do ofício nº 0071/2009. Então, aduziu que seu imóvel não se encontra na área florestal e, portanto, a liminar deveria ser concedida a seu favor, para determinar a suspensão da exigência de averbação da reserva legal na matrícula de seu imóvel.

Após a instrução do feito, com as informações prestadas pelo impetrado (fls. 89/101) e a manifestação do representante do Ministério Público (fls. 130/141), o douto magistrado *a quo* sentenciou

Apelação Cível nº 1.015.238-8 - Curitiba



(fls. 145/152), oportunidade em que julgou improcedente a pretensão inicial, denegando a segurança almejada, devido à inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. Consequentemente, extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condenou a impetrante ao pagamento das custas processuais, ressaltando que é incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração (fls. 155/160). No entanto, vislumbrada a pretensão de se atribuir efeito modificativo à decisão, os embargos foram rejeitados (fl. 166).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação cível. Em suas razões, aduziu, em síntese, que:

a) a via do mandado de segurança é adequada para a proteção de seu direito;

b) o imóvel de sua propriedade incorporou-se à área urbana do Município de Campo Largo, com a edição do Decreto Municipal nº 123/82, momento em que sobre ele deixou de recair qualquer obrigação referente à averbação de reserva legal;

c) a ausência de juntada dos comprovantes de pagamento do IPTU não é capaz de afastar o direito pleiteado pela apelante, uma vez que tais documentos, por si só, não seriam capazes de comprovar a veracidade de suas alegações;

d) conquanto os comprovantes de pagamento do IPTU não tenham sido juntados anteriormente, por motivo de força maior, outros tantos foram juntados e são suficientemente hábeis a comprovar seu direito;

e) apesar de os comprovantes de pagamento do IPTU nunca terem sido solicitados à apelante, visando demonstrar a veracidade das suas afirmações, dispõe-se a juntá-los em sede recursal, ressaltando que esse pagamento vem ocorrendo desde a aquisição do imóvel, no ano de 2001, observando-se para tanto o artigo 517 do CPC;

f) o artigo 32 do CTN, ao disciplinar a incidência do IPTU, prelecionou que a zona urbana será definida em lei municipal;

Apelação Cível nº 1.015.238-8 - Curitiba



g) a lei excetua especificamente de sua égide, as áreas urbanas municipais, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 2º, do Código Florestal;

h) somente os imóveis rurais têm a obrigação de destinar parte de suas áreas à reserva legal, o que não socorre aos imóveis urbanos, que deverão atender às exigências havidas no âmbito da legislação dos municípios aos quais estão adstritos;

i) não houve alteração quanto à destinação da reserva legal, até porque quando adquiriu a propriedade, não havia qualquer averbação de reserva legal na matrícula do imóvel, tampouco recaía qualquer exigência, por se tratar de imóvel urbano;

j) deve ser conferida a segurança ao ato jurídico perfeito, cuja denominação consiste em reputar o ato consumado (incorporação da propriedade ao território de expansão urbana do município), segundo a lei vigente ao tempo de sua ocorrência, considerando que ao tempo da ocorrência da incorporação da propriedade ao território de expansão urbana do Município de Campo Largo, sobre ela não recaía a exigência de averbação de reserva legal.

Ao final, pugnou pelo deferimento da juntada dos comprovantes de pagamento do IPTU, em observância ao disposto no artigo 517 do CPC, considerando a ocorrência de força maior que inviabilizou a sua juntada em momento anterior; a reforma da sentença objurgada, dando-se provimento ao recurso para reconhecer a possibilidade da cumulação dos dois cargos públicos. Não obstante, requereu a remessa dos autos à Vara de origem para que, ante a juntada dos comprovantes de pagamento do IPTU, possibilite ao apelado o exercício do contraditório e da ampla defesa, visando à reforma integral da sentença.

Os comprovantes de pagamento do IPTU referentes aos exercícios fiscais de 2001 a 2010 foram juntados (fls. 190/191).

O apelo foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 209).

Apelação Cível nº 1.015.238-8 - Curitiba



Instado a se manifestar, o apelado ofereceu contrarrazões (fls. 197/208), pelas quais, refutou os argumentos expendidos e requereu o desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

O recurso foi regularmente processado e distribuído a esta Quarta Câmara Cível.

A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 218/227).

É o relatório.

II – VOTO

Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e preparo).

Cinge-se a controvérsia quanto à pretensão da apelante de suspender a exigência lhe imposta para averbar na matrícula do imóvel de sua propriedade a área de reserva legal.

Em que pesem os argumentos esposados pela impetrante, ora apelante, não lhe assiste razão.

Pois bem.

A questão ambiental da obrigatoriedade da averbação, na propriedade rural, do instituto da reserva legal, cuja extensão há de ser fixada em 20% para as propriedades situadas nas demais regiões do País, salvo nas regiões do Cerrado e na Amazônia Legal, que possuem outros percentuais a tal título, ganhou muita importância.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido imóvel, objeto da matrícula 29.112, do Registro de Imóveis de Campo Largo, foi indevidamente incorporado ao perímetro urbano do município, porquanto não teve sua área de reserva legal demarcada e averbada, violando assim o Código Florestal de 1965 e a legislação posterior – 7.803/1989.

Apelação Cível nº 1.015.238-8 - Curitiba



Da análise detida dos autos, verifica-se que essa incorporação se deu apenas no ano de 2001, ou seja, sua inclusão no perímetro de expansão urbana do município de Campo Largo, por meio do Decreto Municipal nº 123/82, não teve o condão de alterar sua natureza, de rural para urbano.

Tal fato foi corroborado com a juntada dos comprovantes de pagamento do IPTU, a partir do exercício fiscal de 2001, logo, em data posterior à lei que obrigou o proprietário de imóvel rural a fazer a averbação da reserva legal.

Ainda, vale ressaltar que o Estado do Paraná, por meio de decreto, no caso, o Decreto Estadual nº 3.320, de 12 de julho de 2004, exigiu, para a concessão da licença ambiental, que os proprietários rurais façam prova de que têm, devidamente regularizadas, as áreas de reservas legais e de preservação permanente.

Nos termos do artigo 2º do mencionado Decreto: "O Instituto Ambiental do Paraná só emitirá licenças, anuências, autorizações, certidões e outros instrumentos, mediante comprovação de regularização da reserva legal e áreas de preservação permanente dos imóveis rurais".

Esta exigência atende aos ditames da própria Constituição Federal, que, em seu artigo 24, institui que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Igualmente merece registro o que dispõe o artigo 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Apelação Cível nº 1.015.238-8 - Curitiba



Somem-se a isso as disposições contidas na Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que estabelece:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

(...)

II vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País;

III vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

(...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei n. 7.803, de 18.7.1989).

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

Nesse sentido, segue aresto decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

Apelação Cível nº 1.015.238-8 - Curitiba



“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. EXIGÊNCIA. CÓDIGO FLORESTAL. INTERPRETAÇÃO.

1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo. 2. Desborda do mencionado regramento constitucional portaria administrativa que dispensa novos adquirentes de propriedades rurais da respectiva averbação de reserva florestal na matrícula do imóvel. 3. Recurso ordinário provido.”

(STJ - Processo RMS 18301/MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0075380-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 157 RSTJ vol. 200 p. 183)

Nada obstante, ainda que se considere a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Novo Código Florestal, que ab-rogou as disposições supracitadas, melhor sorte não assiste à recorrente, senão vejamos:

“Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a

Apelação Cível nº 1.015.238-8 - Curitiba



legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1o do art. 182 da Constituição Federal.”

Desse modo, a exigência de reserva legal está posta na lei de forma literal. Assim, fica evidente que o Decreto Estadual não inovou, tampouco criou, mas tão somente condicionou a concessão da licença ambiental ao cumprimento da lei. Por essas razões, o Decreto Estadual nº 3.320/2004 se encontra absolutamente na forma da ordem jurídica nacional.

Por essa razão, haja vista a ausência de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, a pretendida licença para ampliação de seu empreendimento não pode ser concedida.

Ademais, o Direito Ambiental está calcado na tônica do Princípio da Prevenção. Assim, ao se constatar a mínima possibilidade de dano ambiental resultante de uma atividade degradadora, deve-se buscar por todas as formas possíveis prevenir estes eventuais danos causados ao meio ambiente, de modo a tutelar, de maneira eficaz, todas as formas de vida, propiciando o equilíbrio ecológico e viabilizando uma boa qualidade de vida.

Conclui-se, portanto, que a preservação da área protegida, a título de reserva legal, em zona rural, por ocasião de sua inserção em zona urbana ou de expansão urbana, deverá adequar-se às novas características do meio ambiente artificial urbano sem importar em excesso de limitação ao direito de uso e gozo da propriedade, situação esta possível mediante a modificação do instituto da reserva legal rural pelo instituto da área verde urbana.

Ainda, há de se observar que a modificação do zoneamento municipal, muito embora possibilite a alteração do instituto da reserva legal rural – intimamente identificado, em vista de suas peculiares características, à zona rural -, para o instituto da área verde urbana, deverá manter inalterada as suas características ambientais, remanescendo, ainda que em zona urbana, a preservação da área nos moldes e restrições constantes no Código Florestal, apenas alterando-se a nomenclatura

Apelação Cível nº 1.015.238-8 - Curitiba



conceitual, garantindo-se, destarte, a qualidade de vida e o desenvolvimento urbano e sustentável das cidades.

Destarte, não se vislumbra violação a direito líquido e certo da impetrante, definido nos termos dos artigos 1º, da Lei nº 12.016/2009 e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença vergastada.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a jurídica sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Afonso Portes, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Desembargador Guido Döbeli.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET

Desembargadora Relatora